



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Ação Penal nº 2007.39.00.000587-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradores da República: UBIRATAN CAZETTA e MARIA CLARA BARROS NOLETO

Réu: MÁRCIO ASSAD CRUZ SCAFF

Advogados: OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO (OAB/PA 1.705) e IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19.922)

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri: WALTER HENRIQUE VILELA SANTOS

MÁRCIO ASSAD CRUZ SCAFF, brasileiro, nascido em 20/04/1976, inscrito no CPF sob o nº 486.422.662-87, foi pronunciado em 26/08/2010, com decisão confirmatória da pronúncia proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 22/10/2012, como incurso na prática do crime de homicídio simples, com dolo eventual, capitulado no art. 121, do Código Penal, em concurso material com o crime conexo de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, este previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, porque teria atropelado fatalmente a Policial Rodoviária Federal VANESSA SIFFERT, na data de 16/10/2006, quando esta se encontrava em serviço junto ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 316, no Município de Ananindeua, Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

No mais, adoto como relatório aquele já produzido no processo, que serviu de relatório sucinto aos Senhores Jurados, nos termos do art. 483, II, do Código de Processo Penal, a saber:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MÁRCIO ASSAD CRUZ SCAFF** pela suposta prática, em concurso material, das condutas tipificadas nos arts. 121, *caput*, do Código Penal e 306 da Lei nº 9.503/97.

Asseverou que, em 16/10/2006, por volta das 21h00, **o acusado atropelou e matou a Policial Rodoviária Federal Vanessa Siffert**, que estava em serviço na barreira policial instalada junto ao posto da PRF na rodovia BR 316, Município de Ananindeua/PA.

Narrou que o denunciado dirigia um veículo Celta, quando, próximo ao posto policial, ultrapassou carros que estavam a sua frente e avançou sobre os cones de sinalização, atingindo a vítima, que veio a falecer em razão dos graves ferimentos sofridos.

Enfatizou que Márcio dirigia em alta velocidade, importando salientar que a barreira estava sinalizada e continha cones com efeitos reflexivos da luz dos faróis dos veículos para gerar boa iluminação aos motoristas.

Afirmou que o réu aparentava estar visivelmente embriagado e entorpecido. Ademais, segundo o MPF, o réu admitiu ter feito uso de substância entorpecente, não tendo sido realizado o exame de dosagem alcoólica e o toxicológico em razão da recusa de Márcio.

Aduziu que foram encontrados no veículo do acusado três cigarros de maconha e 4,7 g da mesma substância enrolada em um papel alumínio, conforme Laudos Periciais nºs 1048/06 e 1049/06.

Salientou que o laudo de exame de veículo terrestre concluiu por avarias frontais no carro e que são condizentes com o atropelamento de uma pessoa, que teria batido frontalmente com o veículo e arremessada sobre este, causando, assim, amasso no capô, na capota e no para-brisa.

Concluiu que, ao dirigir entorpecido e embriagado, com velocidade incompatível, o réu assumiu voluntariamente o risco de produzir o resultado morte.

A denúncia foi recebida em 12/01/2007 (fls. 79) e veio instruída pelo Inquérito Policial nº 957/2006 (fls. 08/78).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Às fls. 48/49, constam, respectivamente, o termo de fiança e o alvará de soltura expedido em favor do acusado.

Laudo de exame de corpo de delito (necropsia médico legal), à fl. 78.

O réu foi interrogado em Juízo às fls. 83/86, apresentou defesa prévia às fls. 88/97, reservando-se a apreciar o mérito por ocasião das alegações finais.

Testemunhas de acusação inquiridas às fls. 132/133.

Em razão da ausência do réu na audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fls. 167), foi decretada a sua revelia e intimada a defesa para fins do art. 405 do CPP, que, de sua vez, desistiu da oitiva da testemunha (fl. 168).

Houve quebraimento da fiança e revogada a liberdade provisória do acusado (fls. 170/172), que foi preso pela Polícia Federal em 17/10/2008 (fl. 181), mas atendendo pedido de reconsideração formulado pela defesa (fls. 185/191) foi novamente posto em liberdade (decisão de fls. 193/194).

Testemunhas de defesa inquiridas às fls. 204/205.

Em alegações finais (fls. 250/256), o MPF pugnou pela pronúncia do acusado nos crimes capitulados na inicial, já que o dolo eventual esteve presente na sua conduta.

O réu, em alegações finais (fls. 258/274), suscitou falhas na sinalização da via e negligência da vítima. Também alegou que a velocidade do veículo conduzido pelo réu era compatível com a via onde ocorrido o acidente. Sustentou, ainda, a inexistência de crime doloso contra a vida e a desclassificação do crime doloso para culposo.

Em decisão de fls. 279/284, o réu foi pronunciado como incurso nos crimes dos artigos 121, *caput*, do Código Penal e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), em concurso material.

O réu interpôs recurso em sentido estrito (fl. 288), em 16/09/2010, desacompanhado das razões recursais que somente foram apresentadas em 09/06/2011 (fls. 294/316), sendo que a esse recurso foi negado seguimento por intempestividade (fls. 329/331). Em seguida, por petição de fls. 317/328, o réu pronunciado pugnou pelo levantamento da fiança, o que foi negado na mesma decisão de fls. 329/331.

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto, foi informada nos autos a concessão de ordem de “habeas corpus” (fl. 366), com a determinação de prosseguimento do RESE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Apresentadas as contrarrazões pelo MPF a fls. 368/371 e mantida a decisão pelo Juízo de primeira instância, o Egrégio TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 401/408).

Com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fl. 411), foi concedida vista às partes para apresentação de rol de testemunhas, requerimento de diligências e juntada de documentos.

O Ministério Público Federal reiterou manifestação de fls. 341/342 e apresentou o rol com as seguintes testemunhas: MARCO ANTONIO MIRALHA BASTOS, SÉRGIO HEIKEL FIGUEIRA, REGINA CÁLIA DE OLIVEIRA BRAGA, NILTON TORRES HONORATO e FÁBIA DO SOCORRO RODRIGUES GOMES CARDOSO.

O réu, por sua vez, indicou rol com as seguintes testemunhas: NILTON TORRES HONORATO, PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER.”

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri na data de 13/08/2014, sob a Presidência deste Juízo Federal, o Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o Termo de Votação e a Ata, anexas, **reconheceu** que **MÁRCIO ASSAD CRUZ SCAFF** praticou o crime de homicídio (com dolo eventual), previsto no art. 121, do Código Penal (que prevê em abstrato pena de reclusão de 06 anos a 20 anos), e também praticou o crime de conduzir veículo sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro (que prevê a pena mínima de 06 meses a 03 anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Ante o exposto, e considerando a vontade soberana dos senhores integrantes do Corpo de Jurados, **declaro o réu MÁRCIO ASSAD CRUZ SCAFF como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 121, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.**

Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixar a pena para cada um dos crimes a que foi o réu condenado, nos termos do art. 68 do Código Penal.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL

Analisando as circunstâncias judiciais aplicáveis à situação do réu, quanto à:

a) culpabilidade (aferida na função de fator de graduação da pena): o fato praticado está revestido de reprovabilidade anormal ou exacerbada, pois apesar de o dolo reconhecido pelo Conselho de Sentença ter sido o eventual (e não o direto), cabe notar que a partir da *teoria finalista da ação* a culpabilidade transmudou-se para um puro juízo de reprovação que recai sobre o agente do crime, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, examinar se o sujeito tinha capacidade de entender e de querer. Vale dizer: o agente é normal (imputável)? Tinha consciência da ilicitude ou possibilidade de tê-la (potencial consciência da ilicitude)? Agiu em condições normais (exigibilidade de conduta diversa)? Dentre os elementos para a caracterização da culpabilidade, está o da potencial consciência da ilicitude, a exigir que o réu tivesse no momento da conduta, ao menos, a possibilidade de compreender o caráter ilícito do fato que praticava. Esse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

conhecimento do injusto decorre da aferição do que é permitido e do que é proibido fazer. Isto é alcançado independentemente de conhecer o texto da lei, pois a pessoa, vivendo em sociedade, apreende normas de convivência; a experiência social molda tal conhecimento, de acordo com fatores pessoais do agente (seu grau evolutivo, como se socializou, como cresceu, quais relações desenvolveu, experiências prévias, etc.). E no caso deste processo, entendo que a culpabilidade deve ser valorada de maneira negativa, haja vista ser o réu pessoa formada em família aparentemente muito bem estruturada, possuidor de dois cursos superiores (um com certeza já obtido à época dos fatos incriminados), já tendo, lamentavelmente, sofrido com a perda de um irmão vítima de acidente de trânsito em condições assemelhadas à deste processo, conforme ele mesmo alegou em interrogatório prestado no Plenário do Tribunal Popular. Esse conjunto de fatores indicam que era exigível comportamento diverso por parte do réu e possuía latente consciência da ilicitude ou possibilidade de tê-la, ao invés de enveredar-se na práticas ilícitas, como reconheceu o Conselho de Sentença.

- b) antecedentes: é tecnicamente primário;
- c) conduta social e personalidade presumivelmente boas, ante a ausência de demonstração em contrário;
- d) motivos do crime: inaplicável;
- e) circunstâncias: nada que extrapole a normalidade do tipo;
- f) consequências: se projetam para além do fato típico, pois a conduta do réu foi a responsável, segundo decidido pelo Corpo de Jurados, pelo fatídico evento que culminou na morte de uma pessoa no auge da idade e que colhia, ainda inicialmente, os frutos de seu esforço



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

pessoal (em deixar a família em longínquo estado da Federação) e profissional (ingressando na corporação Policial);

g) comportamento da vítima: desinfluyente para a conduta praticada, conforme decidido pelo Conselho de Sentença.

Em virtude dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, que é a necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Inexistindo atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, **estabeleço a sanção definitiva em 8 (oito) anos de reclusão para o delito do art. 121, do Código Penal.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do descumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Analisando as circunstâncias judiciais aplicáveis à situação do réu, quanto à:

a) culpabilidade: para este específico delito e como vetor desta circunstância, o fato praticado não está revestido de reprovabilidade anormal ou exacerbada, sendo ínsito ao tipo penal;

b) antecedentes: é tecnicamente primário;

c) conduta social e personalidade presumivelmente boas, ante a ausência de demonstração em contrário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

d) motivos do crime: inaplicável;

e) circunstâncias: nada que extrapole a normalidade do tipo;

f) consequências: se projetam para além do fato típico, pois a conduta do réu foi a responsável, segundo decidido pelo Corpo de Jurados, pelo fatídico evento que culminou na morte de uma pessoa no auge da idade e que colhia, ainda inicialmente, os frutos de seu esforço pessoal (em deixar a família em longínquo estado da Federação) e profissional (ingressando na corporação Policial);

g) comportamento da vítima: sendo a vítima a sociedade, nada contribui.

Em virtude dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, acrescida de pena de multa de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento. Considerada a situação econômica do réu, que ostenta a condição de empresário, possui duas franquias lotéricas e aufer, em média, rendimentos mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) líquidos, conforme informou em interrogatório prestado em Plenário, aumento a pena de multa do dobro, ou seja, 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1 (um) salário mínimo, tudo na forma do art. 60 e § 1º, ambos do Código Penal. Suspendo, ainda, pelo prazo de 7 (sete) meses, sua habilitação para dirigir veículo automotor.

Inexistindo atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, **fixo a sanção definitiva em 7 (sete) meses de detenção, multa de 22 (vinte e dois) dias-multa, no importe de 1 (um) salário-mínimo cada dia e suspensão da habilitação para dirigir veículo**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

automotor pelo prazo de 7 (sete) meses, pela prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do que previsto no art. 69, § 1º, do Código Penal.

- DO CONCURSO MATERIAL

Tendo em vista a cumulação material (art. 69 do Código Penal), **fixo a condenação definitiva, em 8 (oito) anos de reclusão, no regime semiaberto, pelo crime tipificado no art. 121, do Código Penal, além de 7 (sete) meses de detenção, no regime aberto, mais multa de 22 (vinte e dois) dias-multa, no importe de 1 (um) salário-mínimo cada dia e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 7 (sete) meses, pela prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, a ser cumprida nos termos do art. 76 do Código Penal em razão do concurso de infrações.**

Anoto que o regime não é alterado em relação ao período em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente (de 16/10/2006 a 20/10/2006, fl. 49 e também no dia 17/10/2008, fl. 181), nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

- PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, não há razão para decretação da prisão preventiva do sentenciado, haja vista a inexistência de razões concretas que legitimem a custódia cautelar, inclusive porque o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

acusado permaneceu solto durante a instrução. Tem o direito de apelar em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração porque que os fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que previu uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, não são alcançados pelo novel dispositivo, considerando que a reparação dos danos possui índole predominantemente de direito material penal. Assim, a garantia fundamental da não retroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) impede a aplicação da lei nova que instituiu a possibilidade de fixar em face do infrator da lei penal também um valor mínimo para reparação dos danos causados.

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado durante o período da condenação.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (art. 295 da Lei nº 9.503/97).

Dou esta sentença por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade.

Registre-se.

Plenário do Tribunal do Júri, instalado no Auditório da Justiça Federal em Belém/PA, em 14 de agosto de 2014, as 01:05 h.

< ORIGINAL ASSINADO >

Walter Henrique Vilela Santos
Juiz Federal Substituto e
Presidente do Tribunal do Júri